TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	777289/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:	CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS, INDS E COMS DE CHAPECÓ LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, VIVIANE MARIA LUDER GRANZA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR	NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 199/26 - Tribunal Pleno

EMENTA: Representação da Lei de Licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório e eventual contrato dele decorrente. Homologação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por CETRIC S/A, em face da Licitação Eletrônica n.º 324/2025, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), que tem por objeto no Lote 1 a contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo na Estação de Tratamento de Esgoto Belém, no Município de Curitiba e no Lote 2 a contratação de serviços de remoção e destinação final de lodo na Estação de Tratamento de Esgoto Belém Biogás, também em Curitiba.

Na exordial, foram apontados os seguintes fatos: (i) a representante apresentou propostas para os Lotes 1 e 2, sagrando-se vencedora em ambos, em razão da expressiva vantagem econômica de suas ofertas; (ii) na habilitação, apesar de a empresa ter apresentado declaração firmada por seus responsáveis legais de que atende os índices financeiros exigidos pelo edital, ela foi inabilitada após a avaliação do balanço patrimonial que destacou que os índices estavam incorretos, sem que fosse realizada qualquer diligência para saneamento ou esclarecimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

dos dados; (iii) a desclassificação fundamentou-se em um suposto não atendimento ao índice de Liquidez Geral e Índice de Liquidez Corrente; (iv) a razão indicada pela Comissão de Licitação para a desclassificação não corresponde a vício relevante ou indício de fraude, mas sim à readequação de ativos, devidamente fundamentada em Nota Explicativa anexada ao Balanço Patrimonial de 2024, o que poderia ter sido esclarecido mediante a realização da diligência; (v) apesar da interposição de recurso administrativo, a equipe de contratação da representada manteve a desclassificação da empresa, ao considerar que o esclarecimento contábil seria um documento novo, não permitido pela legislação e edital.

Diante disso, a autora explicitou como irregularidades a sua indevida inabilitação sem a realização de diligência para o suprimento de um equívoco formal, além de realçar que para a segunda colocada foi garantida a realização de diligência para a correção de erros formais, além de ter arguido que ela não teria comprovado sua habilitação, diante da ausência de comprovação do envio adequado dos atestados de capacidade técnica, os quais não demonstram a prestação dos serviços de transporte".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Pois bem.

Passo à admissibilidade do feito.

Duas seriam as impropriedades aventadas na presente representação: inabilitação de licitante por erro formal passível de suprimento por meio de diligência não realizada pela estatal e habilitação de concorrente sem a apresentação de atestado de capacidade técnica a demonstrar a experiência anterior na prestação de serviços similares ao objeto da licitação.

Em primeiro lugar, tem-se a questão relativa à inabilitação da licitante. O fundamento para a sua exclusão foi a apresentação de índices financeiros fora dos limites constantes do edital. No caso, o Índice de Liquidez Corrente ficou em 0,87, quando o instrumento convocatório o exigia igual ou superior a 1, e o Índice de Liquidez Geral em 0,67, aquém do mínimo de 1, conforme imposto pelo edital[1].

[1] "22.3.2. Índices Financeiros abaixo descritos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

Para a autora, a sua inabilitação foi indevida, pois o ente promotor da licitação deveria ter realizado diligência, diante da diferença do cálculo dos referidos índices entre os apresentados pela CETRIC e os definidos pela SANEPAR.

A representante, para a participação no certame, apresentou os seguintes índices (peça 8):

Período: 01/01/2024 - 31/12/2024 Emissão: 31/10/2025
Hora: 12:45:41

COEFICIENTES DE ANÁLISES EM 31/12/2024

Coeficiente	Fórmula	Valor	Resultado
Índice de Liquidez Geral	Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	88.697.941,01 + 13.181.697,08	0,67
	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.758.465,29 + 75.668.313,55	
Índice de Liquidez Corrente	Ativo Circulante	88.697.941,01	1,17
	Passivo Circulante	75.758.465,29	
Grau de Endividamento	Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	75.758.465,29 + 75.668.313,55	0,67
	Ativo	226.184.573,40	

Por esse cálculo, apenas o Índice de Liquidez Geral ficou abaixo do mínimo exigido, o que não levaria à exclusão da licitante diante de regra editalícia que permite, caso um dos índices não atenda aos limites exigidos, que se comprove a qualificação econômico-financeira por meio de um patrimônio líquido mínimo de 20% do valor da proposta (Item 22.3.3), o que parece ter sido atendido pela interessada.

A estatal, por meio de sua equipe de contratação, ao proceder ao cálculo dos índices, concluíra que Índice de Liquidez Corrente também ficou aquém do edital, o que somado ao Índice de Liquidez Geral determinou a inabilitação da licitação, entendendo por desnecessária a realização da diligência, mesmo em face da diferença havida entre os dois cálculos.

Para a representada, a partir daquilo que se pode retirar da resposta ao recurso administrativo interposto pela representante em face da sua inabilitação (peça 11), *"a falha da CETRIC não foi meramente formal, mas substancial, pois*

- LC - Liquidez Corrente = Ativo Circulante sobre Passivo Circulante, igual ou superior a 1,00.
- EG Endividamento Geral = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) sobre Ativo Total igual ou inferior a 1,00.
- LG - Índice de Liquidez Geral = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) sobre (Passivo Circulante + Passivo não Circulante), igual ou superior a 1,00" (peça 16, fls. 13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

afetou a comprovação de sua qualificação econômico-financeira, que é requisito de lei" (fls. 9) e o *"novo Balanço Patrimonial retificado não seria apto a demonstrar a Boa Saúde Financeira da recorrente, pois foi registrado após a abertura da licitação, o que não é permitido"* (fls. 10), visto que, segundo argumento, o balanço apresentado não pode ser considerado como fato e condição preexistente.

Em que pese a estatal apregoar que não houve um erro formal, mas substancial, e nessa condição impassível o saneamento, há uma discussão doutrinária acerca justamente da distinção entre vícios formais e substanciais. Marçal Justen Filho bem ilustra a questão:

> "Os defeitos de uma proposta podem ser classificados em formais e substanciais. **São formais os defeitos relacionados aos requisitos de exteriorização da proposta. São substanciais aqueles pertinentes aos requisitos de conteúdo da proposta**.
>
> A distinção nem sempre é simples, inclusive porque se pode entender que o defeito substancial se exterioriza no aspecto formal da proposta. Assim, por exemplo, suponha-se o erro material de soma de parcelas numa planilha. Trata-se de um erro formal ou de um defeito substancial? Essa indagação específica não comporta resposta absoluta, aplicável a todos os casos.
>
> (...)
>
> **Mas a distinção entre defeitos formais e defeitos substanciais não se destina a fornecer um critério absoluto de solução para disputas sobre desclassificação. É incorreto afirmar que todos os defeitos formais são sanáveis e que todos os substanciais não o são. Em todos os casos, é indispensável determinar a extensão e as decorrências do defeito. Há defeitos formais e substanciais sanáveis e existem aqueles que não comportam saneamento**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1068-1069).

E, conforme apregoado pela representante, o erro decorreu reclassificação contábil entre Ativo Não Circulante e Realizável a Longo Prazo:

> "Não se trata de alteração de resultado, geração de ativos inexistentes ou modificação substancial. É erro de local de classificação patrimonial, típico e plenamente sanável, POIS O FATO ERA PRÉ-EXISTENTE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

> Portanto, é fato incontroverso que na data da licitação a empresa CETRIC já atendia os índices exigidos pelo Edital, conforme a verdade real comprovada com a retificação da alocação equivocada.
>
> Aqui reside a principal questão equivocadamente interpretada pela SANEPAR como “documento novo inadmissível”.
>
> Os valores do balanço não foram alterados em momento algum. Os números são os mesmos. O que houve foi a constatação que o número correspondente “a empréstimos e adiantamentos concedidos” estava equivocadamente lançado na coluna “Realizável a Longo Prazo” quando na verdade deveria estar na coluna “Ativo Circulante”.
>
> Essa alteração de posição, repercutiu no índice equivocado ao qual o pregoeiro desclassificou a empresa detentora da proposta mais vantajosa” (peça 3, fls. 4).

E se assim o é, parece que o equívoco, embora se possa traduzir como substancial, dado que deriva do conteúdo do balanço, conforme definido pelo doutrinador citado, reúne características que autorizariam o seu saneamento, dado que, ao final das contas, se consubstanciou num erro de classificação contábil.

Ainda que admitida a possibilidade de saneamento, para a representada, incabível seria a aceitação de balanço patrimonial registrado posteriormente à abertura da licitação.

Como é cediço, a Lei n.º 14.133/2021, embora não aplicável diretamente à presente licitação, determina em seu artigo 64, inciso I, que:

> “Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame”.

Em verdade, a Nova Lei de Licitações apenas positivou entendimento jurisprudencial que admitia a inclusão de documento novo, desde que para complementação de informações e apuração de fatos preexistentes à época de abertura da licitação.

Ao que parece, é o caso dos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

A estatal insiste que o balanço não pode ser admitido, pois registrado posteriormente à abertura do certame. Mas isso só o qualifica como documento novo. A questão que se avulta é se ele reflete condições preexistentes, requisito esse erigido jurisprudencial como autorizador para o seu ingresso intempestivo na licitação:

> "REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**" (TCU, Acórdão n.º 1.211/2021, Plenário) (grifou-se).

E em decisão mais recente:

> "(....) é lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

> represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes, contrariando o art. 64 da Lei 14.133/2021" (Acórdão n.º 602/2025, Plenário)

O Tribunal de Contas da União admite a apresentação tardia de documentos, desde que esses comprovem situações já existentes à época da habilitação. Tal prática traduz a aplicação do princípio do formalismo moderado, buscando impedir que uma licitante seja excluída do certame por mera falha procedimental, quando, na realidade, dispõe da documentação exigida para participar da disputa.

E o documento que se pretende incluir é o balanço patrimonial de 2024, que, embora registrado ulteriormente à abertura da licitação, é documento que, a princípio, explicita a posição patrimonial de uma empresa em determinado período, no caso, de 01/01/2024 a 31/12/2024, portanto, preteritamente ao presente certame.

Dessa forma, ainda que o referido balanço possa ser considerado documento novo, ele reflete a condição patrimonial pretérita da licitante. Assim, reunidas tais condições, esse documento, em princípio, é passível de utilização da referida licitação.

Pelo anteriormente declinado, impõe-se o recebimento da representação.

Ademais, a pretensão da representante parece estar impregnada da fumaça do bom direito.

Ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, *caput*), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, *"para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"*[2].

[2] Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. **Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333**. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

No caso dos autos, a inabilitação da licitante sem a realização de diligência, poder-dever da Administração, alenta a possibilidade de êxito da pretensão da representante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O *periculum in mora* está caracterizado, pois a celebração de contrato, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, pode resultar em prejuízo ao erário, diante da não seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (artigo 11, I, da Lei n.º 14.133/2021).

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1686/25 deferi o pleito de medida cautelar para suspender o ato de contratação, no estado em que se encontra.

Por derradeiro, há ainda uma segunda impropriedade apontada pela representante: ausência de demonstração pela licitante vencedora da qualificação técnica, dado que não houve a apresentação de atestado de capacidade técnica a demonstrar a experiência anterior na prestação de serviços similares ao objeto da licitação, especificamente de transporte de lodo.

No caso, a autora afirmou que:

> "É que a empresa Rio Bonito Soluções Ambientais Ltda. não comprovou o envio de atestados de capacidade técnica de forma adequada e muito menos a capacitação para o serviço de transporte, visto que conforme MTRs apresentados, tais serviços foram feitos por terceiros e o edital de licitação é claro em vedar a subcontratação e exigir atestados em nome de quem os executou" (peça 3, fls. 8).

Aqui, sem razão a interessada.

O edital, ao prescrever as regras para demonstração da qualificação técnico-operacional, o faz nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

22.2.2. Comprovação de **Capacidade Técnica Operacional - Experiência da Proponente**

22.2.2.1. A Proponente deverá comprovar experiência por meio de atestados de execução emitidos em seu nome, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços de mesma natureza, com complexidade técnica e operacional equivalente ou superior, em quantidades iguais ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas no quadro abaixo e conforme o disposto no artigo 46 do RILC e Art. 58, Inciso II da Lei 13.303/2016:

QUADRO A

Lote 01:
Execução de serviços de destinação final adequada de no mínimo 2.500 toneladas de resíduos, com classificação mínima Classe II.

Lote 02:
Execução de serviços de destinação final adequada de no mínimo 8.000 toneladas de resíduos, com classificação mínima Classe II.

Obs.: Destinação final adequada: destinar resíduos em uma área licenciada, não serão aceitos como alternativa de destinação, pátios de armazenamento temporário (estações de tratamento de água ou esgoto, unidades de gerenciamento temporário de lodo, barracões para calagem de lodo).

Perceba-se que é exigida a comprovação na execução de serviços de destinação final e não de transporte, o que esvazia a argumentação da representante.

Desse modo, o ponto não deve ser recebido.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1686/25, que suspendeu cautelarmente a Licitação Eletrônica n.º 324/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* como acima demonstrado;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se o feito à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1686/25 - GCDA, que suspendeu cautelarmente a Licitação Eletrônica n.º 324/2025 e o eventual contrato dela decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora,* como acima demonstrado;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para controle de prazo;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4HZN